

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08870-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Câmara Municipal de **EUNÁPOLIS**

Gestor: **Ubaldo Suzart Gomes**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Eunápolis**, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Ubaldo Suzart Gomes**, relatada em 01 de outubro de 2013, foi **rejeitada, porque irregular**, pelos seguintes motivos:

- abertura e contabilização de crédito adicional especial de **R\$ 3.000,00**, sem apresentação da lei autorizadora, descumprindo o artigo 167, V, da Constituição Federal, e art. 42, da Lei nº 4.320/64;
- contratação de pessoal sem concurso público, ferindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, de janeiro a julho.

O Parecer Prévio consignou também as seguintes ressalvas:

- o Relatório de Controle Interno, que não atende ao estabelecido na Resolução nº 1120/05;
- inventário com a relação dos valores de bens da Câmara que não identifica os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, conforme determina o art. 94 da Lei 4.320/64, bem como não registra o totalizador, fato que prejudicou a análise comparativa com o contabilizado pelo Balanço Patrimonial de 2012;
- não apresentação dos extratos bancários de janeiro/2013;
- registros consignados no Relatório Anual, destacando-se: despesas de **R\$ 683,61** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto à Telemar, Embratel e Coelba; despesas com publicidade sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo, conforme determinado no Parecer Normativo nº 11/2005, tendo como credor a empresa Bureau Comunicação e Marketing Ltda, no valor de **R\$ 7.800,00**; ausência de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

comprovação de despesas referentes à aquisição de passagens aéreas; ausência de publicação em jornal de grande circulação da Tomada de Preços nº 001/2012 (**R\$ 95.100,00**); pagamento de diárias sem a devida comprovação, no valor de **R\$ 11.381,00**.

Por esses motivos, imputou-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I e 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), e o débito de **R\$ 8.483,61** (oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e hum centavos), referente ao pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto à Telemar, Embratel e Coelba, (**R\$ 683,61**); e despesas com publicidade sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo (**R\$ 7.800,00**), conforme Deliberação de Imputação de Débito.

Inconformado com a decisão prolatada pelo Pleno deste Tribunal, o Gestor ingressou com Pedido de Reconsideração protocolado sob o nº 15744/13 (fls. 585/593), requerendo a reforma do Parecer Prévio ora recorrido, no sentido de que sejam aprovadas suas contas e suprimidas as sanções aplicadas.

Enfrentando a questão relacionada à abertura e contabilização de crédito adicional especial de **R\$ 3.000,00**, sem apresentação da lei que autorizou sua abertura, uma das causas ensejadora da rejeição, alegou o Gestor que o referido crédito foi autorizado mediante a Lei Municipal nº 837/12, trazendo à colação nesta fase recursal o referido Diploma Legal, devidamente sancionado e publicado no Diário Oficial do Município de Eunápolis, razão porque esta Relatoria considera descaracterizada a irregularidade.

Quanto à contratação de pessoal sem concurso público, de janeiro a julho de 2012, alegou o Gestor que assumiu a administração da Câmara em 1º de janeiro de 2011 e que, à época, já havia pessoal contratado para atender aos serviços essenciais, como limpeza, auxiliar de serviços gerais, copa e cozinha, contínuo, recepcionista, porteiro e vigilante, sendo este último para proteger o patrimônio do Legislativo e que manteve o pessoal estritamente necessário para assegurar o funcionamento do Legislativo, cujas contratações foram autorizadas pelas Leis Municipais nºs 623/07 e 688/09, apresentadas junto ao recurso, devidamente sancionadas e publicadas, até que fossem adotadas medidas para realização do concurso público.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por fim, apresentou o Decreto nº 079/11, de 30/12/11, que extinguiu todos os contratos temporários sob Regime Especial de Direito Administrativo, ao tempo em que assevera ter convocado, nomeado e dado posse aos aprovados no concurso público realizado pela Câmara, objeto do Edital nº 001/11, tendo ele apresentado a documentação pertinente com cópia das publicações dos atos inerentes ao processo seletivo, no Diário Oficial do Município.

As razões ora expostas, aliadas à documentação probante, conduzem ao convencimento de que deve essa questão ser suprimida como causa ensejadora da rejeição das contas.

Quanto às despesas com publicidade sem comprovação da sua efetiva publicação, no total de **R\$ 7.800,00**, o recorrente alegou que trataram-se de gastos efetivados com assessoria de imprensa e comunicação, apresentando apenas dois mapas da grade de veiculação da Rádio Ativa FM Ltda., tendo como descrição do produto "*Legislativo em Ação*", referente aos meses de janeiro e fevereiro, bem como um DVD sem qualquer gravação, que segundo ele, conteria as gravações das matéria divulgadas naquela emissora, motivo porque permanecem inalterados os registros feitos no Ato recorrido, mantendo-se inclusive o débito imposto.

O recorrente apresentou também comprovação de publicação da Tomada de Preços nº 001/2012 (**R\$ 95.100,00**), no Diário Oficial do Legislativo e no Diário Oficial do Estado da Bahia, bem como documentos comprobatórios da concessão de diárias aos Vereadores e servidores da Câmara, devendo essas ressalvas ser suprimidas do Parecer Prévio recorrido.

Contesta também o Gestor as ressalvas referentes à despesas com o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações da Câmara, ausência de informações no SIGA dos dados referentes às licitações, ausência do relatório das atividades de consultorias e assessorias e deficiência do Controle Interno, cujas razões, no entanto, desacompanhadas de documentação probante, não são de porte a descaracterizar os registros lançados.

VOTO

Em face do exposto, com fundamento no parágrafo único, do art. 88, da Lei Complementar nº 06/91, somos por **conferir provimento parcial** ao presente recurso, para reformular o Parecer Prévio ora contestado, suprimindo-lhe as causas da rejeição das

contas - abertura e contabilização de crédito adicional especial no valor de **R\$ 3.000,00**, sem apresentação da lei que autorizou sua abertura, descumprindo o que determina o artigo 167, V, da Constituição Federal, e art. 42, da Lei nº 4.320/64; e contratação de pessoal sem concurso público, ferindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, considerando que essas irregularidades foram devidamente sanadas na fase recursal, com a apresentação da documentação correspondente.

Ficam também suprimidas as ressalvas referentes à ausência de publicação da Tomada de Preços nº 001/2012 (**R\$ 95.100,00**) e pagamento de diárias sem a devida comprovação, no valor de **R\$ 11.381,00**.

Quanto ao mérito, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **Eunápolis**, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **Ubaldo Suzart Gomes**.

Admite-se ainda a redução da multa anteriormente aplicada, para **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), ficando mantidos os demais termos do Parecer Prévio recorrido, inclusive o débito de **R\$ 8.483,61** (oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e hum centavos), referente ao pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto à Telemar, Embratel e Coelba, (**R\$ 683,61**); e despesas com publicidade sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo, conforme determinado no Parecer Normativo nº 11/2005, (**R\$ 7.800,00**).

Deve-se emitir novo Parecer Prévio para contemplar as modificações citadas, juntamente com nova Deliberação de Imputação de Débito, em substituição à anterior.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de março de 2014.

Cons. Paolo Marconi
Relator